

Exmo. Senhor

Dr. Eduardo Cabrita Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Assembleia da República Palácio de S. Bento

1249-068 Lisboa

S/referência S/comunicação	N/referência	Data
	S-AdC/2015/2250	13-07-2015
	S/comunicação	The state of the s

Assunto: Proposta de Lei n.º 334/XX/4.ª (GOV) - Parecer da AdC

Caro Deputudo Eduardo Catonita,

Tendo a Autoridade da Concorrência (AdC) sido convidada por V. Exa., a emitir parecer sobre a Proposta de Lei n.º 334/XII, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, submetida pelo Governo à Assembleia da República, atentas as competências desta Autoridade, em particular, nos termos da al. g) do artigo 5.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, de "contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo português em todos os domínios que possam afetar a livre concorrência, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia da República ou do Governo", bem como o poder de "formular sugestões ou propostas com vista à criação ou revisão do quadro legal e regulatório" que lhe é conferido pela al. d) do n.º 4 do artigo 6.º dos Estatutos citados, venho apresentar a V. Exa. o parecer da AdC, que segue em anexo ao presente ofício.

Permitimo-nos sublinhar que, embora a AdC não disponha de competências em sede de supervisão de auditoria, o regime em apreço é relevante para as atribuições legalmente cometidas a esta Autoridade.

Na generalidade, a AdC tem uma posição favorável à Proposta de Lei n.º 334/XII, sem prejuízo da qual entende dever formular as seguintes recomendações:

- A) Na medida em que a CMVM já é designada como autoridade nacional para efeito do artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, e que o n.º 1 do artigo 27.º daquele regulamento é diretamente aplicável na ordem jurídica dos Estados-membros da União Europeia, a AdC propõe que seja suprimido o n.º 6 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Supervisão;
- B) Que seja ponderada a adequação, necessidade e proporcionalidade do reporte da informação referida no artigo 31.º do Regime Jurídico de Supervisão à OROC e que, caso se entenda que tal medida é justificada, sejam ponderadas as necessárias garantias de que a informação assim transmitida não pode ser usada ou divulgada pela OROC ou pelos ROC que nela exerçam funções no âmbito do controlo de qualidade.



Com os melhores cumprimentos, pessoci's e elevel conscargo,

Nuno Rocha de Carvalho

Maria João Melicias

Conselho de Administração



Parecer da Autoridade da Concorrência sobre a Proposta de Lei n.º 334/XII, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, transpondo a Diretiva n.º 2014/56/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE relativa à certificação legal das contas anuais e consolidadas e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (EU) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público

Foi submetida pelo Governo à Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 334/XII, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, transpondo a Diretiva n.º 2014/56/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE relativa à certificação legal das contas anuais e consolidadas e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (EU) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público.

Tendo a Autoridade da Concorrência ("AdC") sido convidada pelo Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da Assembleia da República, a emitir parecer sobre a proposta de lei em apreço, atentas as respetivas competências, em particular, nos termos da al. g) do artigo 5.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, de "contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo português em todos os domínios que possam afetar a livre concorrência, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia da República ou do Governo", bem como o poder de "formular sugestões ou propostas com vista à criação ou revisão do quadro legal e regulatório" que lhe é conferido pela al. d) do n.º 4 do artigo 6.º dos Estatutos citados, vem a Autoridade da Concorrência submeter à Assembleia da República as seguintes observações:

I. Enquadramento prévio

- 1. Como resulta do seu título, a Proposta de Lei n.º 334/XII, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria ("PL n.º 334/XII"), pretende dar transposição à Diretiva n.º 2014/56/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE relativa à certificação legal das contas anuais e consolidadas e assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (EU) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público.
- 2. A exposição de motivos indica que a PL n.º 334/XII pretende criar um sistema eficaz de supervisão pública dos revisores oficiais de contas (ROC) e das sociedades de revisores oficiais de contas (SROC), que seja independente destes.
- 3. Para o efeito, a PL n.º 334/XII estabelece, no anexo a que se refere o seu artigo 2.º, o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria.
- 4. Nos termos do artigo 5.º da PL n.º 334/XII, o Conselho Geral de Supervisão de Auditoria passa a ser um órgão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), com funções consultivas, no qual não têm assento representantes dos ROC e SROC (artigo 35.º, n.º 1 do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria).



- 5. O n.º 1 do artigo 4.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria estabelece que a supervisão pública de ROC, de SROC, de auditores e de entidades de auditoria de Estadosmembros e de países terceiros registados em Portugal é atribuída à CMVM.
- 6. Nas atribuições da CMVM incluir-se-á, de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, "a supervisão final de todas as entidades e atividades relativamente às quais a OROC possua igualmente atribuições, incluindo a supervisão dos procedimentos e atos de inscrição assegurados pela OROC e dos sistemas de controlo de qualidade por esta implementados nos termos e para os efeitos do seu Estatuto."
- 7. Tais atribuições da CMVM não são prejudicadas pela atribuição à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC), nos termos do respetivo Estatuto, de competência em matéria de supervisão de auditoria.
- 8. A CMVM tem competência exclusiva para assegurar o controlo de qualidade e os sistemas de inspeção dos ROC e SROC sobre auditores que realizem a revisão legal das contas de entidades de interesse público, bem como as inspeções sobre os demais auditores que decorram de denúncia de outra autoridade nacional ou estrangeira (al. a) do n.º 4 do artigo 4.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria).
- 9. A CMVM exerce as suas competências de supervisão de auditoria nos termos do artigo 25.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, podendo solicitar informações à OROC e dar ordens e emitir recomendações concretas àquela ordem profissional.
- 10. De acordo com o n.º 8 do artigo 25.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, a CMVM pode, sem prejuízo das competências atribuídas por lei à OROC em matéria de controlo de qualidade, iniciar e conduzir as ações de controlo de qualidade junto de quaisquer ROC e de SROC e tomar as medidas que considere adequadas em resultado dos controlos de qualidade conduzidos.
- 11. O Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria atribui ainda competências à CMVM no domínio das qualificações académicas, estágios e provas de aptidão, ainda que limitadas à cooperação com autoridades congéneres e no âmbito do CEAOB (Committee of European Auditing Oversight Bodies) (artigo 30.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria).
- 12. O artigo 31.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria estabelece o dever de os ROC e as SROC fornecerem anualmente à CMVM e à OROC uma lista das entidades de interesse público auditadas, por ordem das receitas provenientes dessas entidades, discriminando essas receitas consoante as mesmas provenham da revisão legal de contas, de serviços distintos da auditoria que não os referidos no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, exigidos pela legislação aplicável e serviços distintos da auditoria que não os referidos no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que não sejam exigidos pela legislação aplicável.
- 13. O Capítulo VI do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria contém as regras relativas ao controlo de qualidade a assegurar pela CMVM.
 - II. Articulação do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria com as competências da AdC
- 14. Embora a AdC não disponha de competências em sede de supervisão de auditoria, o regime em apreço é relevante para as atribuições legalmente cometidas a esta Autoridade. Assim, entendemos dever contribuir para o melhor esclarecimento de algumas questões relativas à articulação entre o proposto Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria e as competências da AdC.



- 15. O primeiro aspeto que será objeto de análise é a cooperação institucional entre a CMVM, enquanto autoridade nacional designada nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, e a AdC (II.1).
- 16. O segundo aspeto da proposta de lei que justifica o contributo da AdC prende-se com o sistema de controlo de qualidade das atividades de ROC e SROC, de auditores e de entidades de auditoria e seu impacto ao nível da aplicação das regras de concorrência a essas empresas (II.2).

II.1. Cooperação institucional entre a CMVM e a AdC

- 17. A AdC é uma entidade administrativa independente que tem por missão assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos sectores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação ótima de recursos e os interesses dos consumidores, nos termos da lei e dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto (Estatutos da AdC).
- 18. Na medida em que as atividades de auditoria constituam uma atividade económica nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Concorrência, as mesmas enquadram-se nas atribuições legais e estatutárias da AdC.
- 19. Em conformidade com as als. a), h) e i) do artigo 5.º dos Estatutos da AdC, compete a esta Autoridade "velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e decisões de direito nacional e da União Europeia destinados a promover e defender a concorrência", devendo "exercer todas as competências que o direito da União Europeia confira às autoridades nacionais de concorrência no domínio das regras de concorrência aplicáveis às empresas" e "assegurar, sem prejuízo das competências do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a representação técnica do Estado Português nos organismos da União Europeia ou internacionais em matéria de política de concorrência".
- 20. No âmbito da aplicação das regras de concorrência aplicáveis às empresas do atual Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Regulamento (CE) n.º 1/2003 veio prever a instituição de uma rede de autoridades públicas responsáveis por aplicar aquelas regras, composta pela Comissão Europeia e pelas autoridades nacionais responsáveis em matéria de concorrência. Considerando as suas competências legais, a AdC integra esta rede, denominada de Rede Europeia de Concorrência e mais conhecida pelo seu acrónimo em língua inglesa, ECN European Competition Network ("ECN").
- 21. Um dos diplomas da União Europeia que motiva a proposta de lei em apreço, o Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público, vem sublinhar a importância da concorrência para o bom funcionamento do mercado de serviços de revisão legal de contas e prever a colaboração entre as autoridades de supervisão desses serviços e a ECN, como melhor resulta do considerando n.º 30 do respetivo preâmbulo:
 - "(30) Para garantir o bom funcionamento dos mercados de capitais, é necessário que exista uma capacidade de auditoria sustentável e um mercado de prestação de serviços de revisão legal de contas concorrencial, com uma variedade suficiente de revisores oficiais de contas e de sociedades de revisores oficiais de contas habilitados a realizar a revisão legal de contas de entidades de interesse público. As autoridades competentes e a Rede Europeia da Concorrência (REC) deverão apresentar relatório sobre as alterações introduzidas pelo presente regulamento na estrutura do mercado de auditoria."



22. O n.º 1 do artigo 27.º (Monitorização da qualidade e competitividade do mercado) do Regulamento (UE) n.º 537/2014 concretiza este objetivo prevendo que:

"As autoridades competentes designadas nos termos do artigo 20.º, n.º 1, e a Rede Europeia da Concorrência (ECN), se necessário, acompanham regularmente a evolução do mercado de prestação de serviços de revisão legal de contas a entidades de interesse público e avaliam, em particular, os seguintes elementos:

- a) Os riscos decorrentes de uma incidência elevada de deficiências de qualidade de um revisor oficial de contas ou de uma sociedade de revisores oficiais de contas, incluindo deficiências sistemáticas no interior de uma rede de sociedades de revisores oficiais de contas, suscetível de resultar no desaparecimento de sociedades de revisores oficiais de contas, a descontinuação da prestação de serviços de revisão legal de contas tanto num setor específico como a nível intersetorial, a acumulação adicional de riscos de deficiências na revisão legal de contas e o impacto na estabilidade global do setor financeiro;
- b) Os níveis de concentração do mercado, incluindo em setores específicos;
- c) O desempenho dos comités de auditoria;
- d) A necessidade de adotar medidas de mitigação dos riscos a que se refere a alínea a)."
- 23. Nos termos do n.º 2 do citado artigo 27.º:
 - "2. Até 17 de junho de 2016 e, em seguida, pelo menos de três em três anos, cada autoridade competente e a ECN elaboram um relatório sobre a evolução do mercado de prestação de serviços de revisão legal de contas a entidades de interesse público e apresentam-no ao CEAOB, à ESMA, à EBA, à EIOPA e à Comissão.
 - A Comissão, após consulta do CEAOB, da ESMA, da EBA e da EIOPA, elabora um relatório conjunto sobre tal evolução a nível da União com base nesses relatórios. Esse relatório conjunto é apresentado ao Conselho, ao Banco Central Europeu e ao Comité Europeu do Risco Sistémico, bem como ao Parlamento Europeu, quando necessário."
- 24. O Regulamento (UE) n.º 537/2014 vem assim instituir um mecanismo de cooperação entre duas redes de autoridades públicas: as autoridades de concorrência, reunidas na ECN, e as autoridades de supervisão de auditoria, cuja articulação é institucionalizada no CEAOB
- 25. O Regulamento (UE) n.º 537/2014 vem assim instituir um mecanismo de cooperação entre duas redes de autoridades públicas: as autoridades de concorrência, reunidas na REC, e as autoridades de supervisão de auditoria, cuja articulação é institucionalizada no CEAOB.
- 26. Na medida em que a CMVM já é designada como autoridade nacional para efeito do artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, não se vê qual possa ser o sentido útil de reproduzir numa lei nacional a redação do n.º 1 do artigo 27-º daquele regulamento da União, pois aquela disposição é diretamente aplicável na ordem jurídica dos Estados-membros da União Europeia. Acresce ainda que um diploma legislativo nacional não pode regular as competências de autoridades de outros Estados-membros ou as competências da própria REC.
- 27. A AdC propõe, por isso, que seja suprimido o n.º 6 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Supervisão.
 - II.2. Regulação do exercício das atividades de ROC e SROC e cooperação entre a CMVM e a OROC



- 28. A AdC tem, desde o início da sua atividade, acompanhado ativamente o sector das profissões liberais procedendo, no âmbito das suas atribuições e à luz dos princípios estabelecidos pela prática decisória da Comissão Europeia e pela jurisprudência dos tribunais da União Europeia, à aplicação das regras de concorrência nacionais e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Neste contexto, foram no passado adotadas oito decisões, entre as quais cinco de caráter condenatório, estas últimas dirigidas à Ordem dos Médicos Veterinários (2005), à Ordem dos Médicos Dentistas (2005), à Ordem dos Médicos (2006), ao Sindicato Nacional de Atividade Turística, Tradutores e Intérpretes SNATTI (2010) e à Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (2010).
- 29. Também com vista à promoção da concorrência no sector farmacêutico e no sector do notariado, a AdC apresentou ao Governo, em 2006 e 2007, respetivamente, duas recomendações que contemplavam um conjunto de medidas destinadas à eliminação de restrições legais à concorrência no regime aplicável àquelas profissões.²
- 30. Tal intervenção tem plena justificação na medida em que os profissionais liberais exerçam uma atividade económica, constituindo, por conseguinte, empresas para efeitos do direito nacional e europeu da concorrência.
- 31. A criação de regimes de auto-regulação das profissões liberais pode propiciar um impacto negativo na concorrência na medida em que diminuam o incentivo dos mesmos profissionais para concorrerem entre si.

² Recomendação n.º 1/2006 – Medidas de reforma do quadro regulamentar da atividade das farmácias com vista à promoção da concorrência no sector e Recomendação n.º 1/2007 – Medidas de reforma do quadro legal do notariado com vista à promoção da concorrência nos serviços notariais. Estas recomendações estão disponíveis no site da AdC (www.concorrencia.pt).

¹ Decisão da AdC de 19.5.2005, que condenou a Ordem dos Médicos Veterinários ao pagamento de uma colma no valor de € 75.935,00 e à cessação imediata das normas do Código Deontológico referentes à fixação de tabelas de honorários mínimos e conseguente revogação das normas e tabelas. além da publicitação desta decisão junto dos respetivos associados, decisão esta confirmada, com redução da coima aplicada, por sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 12.1.2006 e por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5.7.2007; Decisão da AdC de 30.6.2005, que condenou a Ordem dos Médicos Dentistas ao pagamento de uma coima de € 160.181,00, à cessação imediata da tabela de honorários mínimos e máximos por esta adotada e à revogação das normas deontológicas inerentes a esta questão, decisão confirmada, com redução da coima aplicada, por sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 9.12.2005 e por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.6.2007; Decisão da AdC de 30.6.2005, que condenou a Ordem dos Médicos ao pagamento de uma coima de € 250.000,00, pela adoção de uma tabela de honorários mínimos, decisão confirmada, com redução da coima aplicada, por sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 18.1.2007 e por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.11.2007; Decisão da AdC de 2.12.2010, que condenou o Sindicato Nacional de Atividade Turística, Tradutores e Intérpretes - SNATTI ao pagamento de uma coima de €1.000,00 pela fixação de tabelas de honorários mínimos; e Decisão da AdC de 7.5.2010, que condenou a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas ao pagamento de uma coima de € 229.308,20, pela aprovação e publicação do Regulamento da Formação de Créditos, decisão confirmada, com redução da coima aplicada, por sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 29.4.2011 e por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7.1.2014, bem como por acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 28.2.2013, em sede de reenvio prejudicial, e por decisão sumária e acórdão do Tribunal Constitucional de 21.5.2014 e 16.12.2014, respetivamente. As decisões estão disponíveis no site da AdC (www.concorrencia.pt).



- 32. O potencial de tais medidas para a criação de obstáculos ao bom funcionamento da concorrência como mecanismo de promoção da eficiência económica é ilustrado pela aplicação da Lista de Controlo da OCDE.³
- 33. Como a OCDE refere no seu Guia de Avaliação de Concorrência:

"As normas legais podem afetar o comportamento dos operadores do mercado não só ao modificar a respetiva capacidade para competir, mas também ao alterar os incentivos para atuem como rivais vigorosos. Duas das principais razões pelas quais os fornecedores podem vir a competir de forma menos vigorosa são, em primeiro lugar, o facto de a regulamentação poder facilitar a colusão entre os concorrentes e, em segundo lugar, reduzir a vontade, capacidade ou incentivo dos consumidores para mudarem de fornecedor. Existem outros motivos que podem levar os concorrentes a competirem menos ativamente, como a existência de limites nas quotas de mercado ou margens de lucro, que reduzem a recompensa potencial de uma maior competição. A formação de cartéis pode ser mais propícia em regimes de auto-regulação ou de coregulação, que permitem a divisão da produção, a troca de informações sobre preços ou, ainda, que podem colocar um sector fora do alcance da lei da concorrência. Os cartéis são nocivos pois restringem a produção e aumentam os preços, em prejuízo dos consumidores. Os riscos de atividade de cartel devem ser ponderados contra os beneficios da auto-regulação, tais como uma certificação mais célere de novas tecnologias.

No entanto, este tipo de regulamentação pode ter efeitos anti-concorrenciais significativos. Frequentemente, as associações sectoriais e profissionais procuram adotar normas que reduzem os incentivos ou as oportunidades para uma concorrência vigorosa entre os fornecedores de bens ou serviços, como acontece, concretamente, com as restrições à publicidade, ou normas que impedem a prática de descontos. Acresce que os requisitos de qualificação, indevidamente exigentes, podem reduzir a entrada de novos operadores no mercado. O governo não deve abdicar dos poderes necessários para evitar que as associações sectoriais/profissionais recorram aos seus poderes legislativos de uma forma que restrinja a concorrência. Para tal é necessário garantir que a auto-regulação e a co-regulação se mantêm sujeitas à aplicação da lei da concorrência, ou assegurar que as autoridades públicas competentes têm os necessários poderes de aprovação ou de proibição das regras das associações sectoriais/profissionais, e mesmo poderes de substituição de tais regras, sempre que continuem a ser propostas regras inaceitáveis."⁴

- 34. Como a exposição de motivos da PL n.º 334/XII indica, esta pretende criar um sistema eficaz de supervisão pública dos revisores oficiais de contas (ROC) e das sociedades de revisores oficiais de contas (SROC), que seja independente destes.
- 35. Nessa medida, o regime de supervisão acautela o interesse público inerente ao bom exercício da atividade de certificação legal de contas através de uma autoridade reguladora independente, a CMVM, afastando, em princípio, os riscos anticoncorrenciais identificados pela OCDE quanto a mecanismos de auto-regulação.
- 36. A proposta de lei acolhe, todavia, uma participação da OROC no que respeita ao controlo de qualidade, a qual não deverá deixar de ser acompanhada de medidas tendentes a evitar que,

³ Por referência à tabela de avaliação de impacto concorrencial de políticas públicas da OCDE. Ver *Guia de Avaliação de Concorrência – Volume I - Princípios*, OCDE, Paris, 2011, disponível em http://www.oecd.org/daf/competition/46969642.pdf.

⁴ OCDE, Guia de Avaliação de Concorrência – Volume I - Princípios, pp. 15-16.



- da prossecução de um objetivo de interesse público venham a resultar efeitos negativos na concorrência na prestação de serviços de revisão oficial de contas.
- 37. Tal necessidade de compatibilização entre o interesse público no bom exercício da atividade em causa e o interesse público da promoção e defesa da concorrência é, de resto, reconhecida pelo legislador da União Europeia, ao instituir, como vimos no ponto II.1, supra, um mecanismo de acompanhamento regular da evolução do mercado de prestação de serviços de revisão legal de contas (artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014).
- 38. Neste âmbito, importa garantir que o procedimento de controlo de qualidade de prestação de serviços não atribui vantagens concorrenciais a nenhuma empresa que esteja a concorrer no mercado nem cria barreiras à entrada e à expansão no mercado, para além daquelas que sejam indispensáveis à prossecução daquele objetivo.
- 39. Verificando-se que está previsto, no artigo 31.º do Regime Jurídico de Supervisão, um mecanismo de reporte não apenas à CMVM mas também à OROC por parte dos ROC e SROC com a identificação dos clientes e indicação do respetivo volume de negócios, esta prestação de informação a uma entidade representativa dos profissionais em causa e a sua eventual divulgação podem ter um impacto negativo no funcionamento concorrencial no mercado, favorecendo uma transparência artificial do mesmo.
- 40. Atente-se que a partilha de informação, seja diretamente ou através de um órgão associativo, reduz a incerteza entre os operadores do mercado e pode potenciar diferentes tipos de distorções concorrenciais associadas à coordenação horizontal. Em particular, detendo informação sobre a dimensão do mercado e a sua distribuição geográfica, aquelas entidades podem promover a repartição quantitativa e/ou geográfica do mercado, implementando sistemas de fiscalização do comportamento adotado por cada entidade. Acresce a possibilidade de adoção de comportamentos estratégicos que permitam controlar o acesso e expansão nos mercados das diferentes entidades implementando-se barreiras à entrada e à expansão no mercado.
- 41. Assim, a AdC recomenda à Assembleia da República que seja ponderada a adequação, necessidade e proporcionalidade do reporte desta informação à OROC e que, caso se entenda que tal medida é justificada, sejam ponderadas as necessárias garantias de que a informação assim transmitida não pode ser usada ou divulgada pela OROC ou pelos ROC que nela exerçam funções no âmbito do controlo de qualidade.

III. Conclusão

- 42. Pelo que antecede, nos termos e com os fundamentos acima expressos, a AdC tem uma posição favorável à Proposta de Lei n.º 334/XII, sem prejuízo da qual entende dever formular as seguintes recomendações:
 - A) Na medida em que a CMVM já é designada como autoridade nacional para efeito do artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, e que o n.º 1 do artigo 27.º daquele regulamento é diretamente aplicável na ordem jurídica dos Estados-membros da União Europeia, a AdC propõe que seja suprimido o n.º 6 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Supervisão;
 - B) Que seja ponderada a adequação, necessidade e proporcionalidade do reporte da informação referida no artigo 31.º do Regime Jurídico de Supervisão à OROC e que, caso se entenda que tal medida é justificada, sejam ponderadas as necessárias garantias de que a informação assim transmitida não pode ser usada ou divulgada pela OROC ou pelos ROC que nela exerçam funções no âmbito do controlo de qualidade.

Lisboa, 13 de julho de 2015

